

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14 / 2023
AUTOR: VEREADOR VINICIUS CASTELLO

Autoriza o poder público municipal a adotar medidas que priorizem o atendimento e a inclusão da mulher como beneficiária nos programas de habitação no município de Olinda.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prioridade de atendimento e inclusão da mulher como beneficiária nos programas de habitação, no âmbito do município de Olinda.

Art. 2º Fica orientado que, no Município, será dada prioridade à mulher no atendimento e como beneficiária nos contratos, convênios e registros efetivados no âmbito do programa habitacional de interesse social, regularização fundiária ou qualquer outro programa habitacional.

Art. 3º Será dada prioridade à mulher no atendimento e na concessão de benefícios previstos em contratos, convênios e registros efetivados no âmbito de programa habitacional de interesse social, regularização fundiária ou qualquer outro programa habitacional afim.

Parágrafo único. Os contratos mencionados no caput abrangem todos os instrumentos hábeis a formalizar a relação dos beneficiários de programas de habitação promovidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Dar-se-á prioridade às mulheres:

- I - em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- II - com filhos;
- III - gestantes;
- IV - negras, quilombolas e indígenas não aldeadas;
- V - lésbicas, bissexuais e transexuais;
- VI - em situação de vulnerabilidade socioespacial e;
- VII - integrantes das religiões de matriz africana, ou afroindígena, que residam nos terreiros.

Parágrafo único. Entende-se por vulnerabilidade socioespacial a condição de risco iminente decorrente de moradias situadas em locais de risco à saúde física, psíquica ou em locais de preservação ambiental, tais como:

- I - encostas e picos de morros;
- II - em leitos de rios;
- III - alagados;

Câmara Municipal de Olinda
Recebido em 09/03/23

Servidor
Carlos Eduardo O. B.
Técnico Legislativo
Secretário Legislativo



IV - em reservas ambientais.

Art. 5º O título de propriedade do imóvel adquirido no programa habitacional será registrado em nome da mulher beneficiária ou a ela transferido.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais, consoante determina artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal. O presente projeto de lei consiste em destinar o bem adquirido nos programas habitacionais como o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV em sua integralidade à mulher, independentemente do regime de bens do casamento.

É uma garantia muito importante para as mulheres e suas famílias, uma vez que, diante dos impactos do patriarcalismo a responsabilidade pela educação e sustento dos filhos acaba ficando com essas e, portanto, o projeto encontra fundamento legal para implementação e garantia no sistema de proteção das famílias.

Ante o exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Olinda, 01 de março de 2023.

Atenciosamente,

Vinicius Castello
VEREADOR DE OLINDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA